



Número: **0807195-25.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELENICE MARIA DA SILVA (AUTOR)		JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27962 464	04/02/2020 16:17	Petição Inicial	Petição Inicial
27962 472	04/02/2020 16:17	ELENICE MARIA DA SILVA	Documento de Comprovação
27963 207	04/02/2020 16:17	ELENICE MARIA DA SILVA pdf inicial	Documento de Comprovação
28920 507	09/03/2020 17:52	Despacho	Despacho
29641 934	03/04/2020 00:09	Certidão	Certidão

anexos.



Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99705-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME: Elenice Maria da Silva TELEFONE 9398-1206
elimte
esposo

ESTADO CIVIL: solteira PROFISSÃO: cabaleira

CPF 700487-64 - 43 RG 3737 198 ENDEREÇO R. Ciberia
537 Bairro dos Industriais

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 e MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA OAB/PB 17.295** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

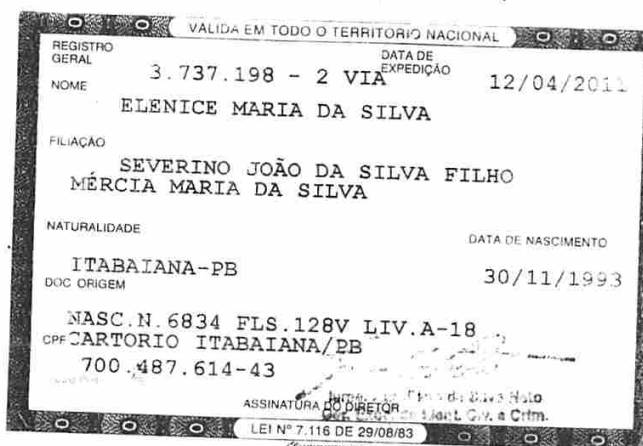
GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa 23 de setembro de 2020

(OUTORGANTE) X Elenice Maria DA SILVA





SQ: 010.752.310
DESTINATARIO

25/07/2019

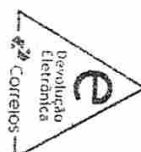
183581



CTC RECIFE PE PL7
BENEDITO BEZERRA
R SIBERIA 133 C
INDUSTRIAS
58083-634 JOAO PESSOA PB



72130996395640000018358130250719





CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 13277.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 13277.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: A(s) 10:36 horas do dia 19 de novembro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Elenice Maria da Silva**, RG nº 3737198 SSP/PB, CPF nº 700.487.614-43, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), profissão Cabeleireira, filho(a) de Mercia Maria da Silva e Severino João da Silva Filho, natural de Itabaiana/PB, nascido(a) em 30/11/1993 (25 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Siberia, Nº 133, bairro Bairro das Indústrias, tendo como ponto de referência Casa, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98738-3380.

Dados do(s) Fatos:

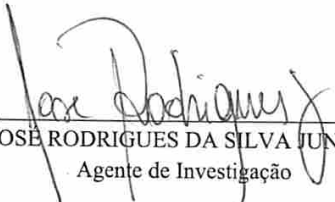
Local: Avenida Cajazeiras, Colegio Anaide Beiris, João Pessoa/PB, bairro Bairro das Indústrias; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 14/09/19 20:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO.**

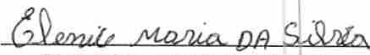
E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NO DIA 14/09/2019, POR VOLTA DAS 20:30, ESTAVA NA GARUPA DA MOTOCICLETA HONDA CG DE COR PRETA, ANO 2017/18, PLACA QFR-5593/PB, CHASSI 9C2KC2200JR128231, REGISTRADA EM NOME DE ALISSON FERNANDES ANDRE DA COSTA, A QUAL ESTAVA SENDO GUIADA PELO SENHOR JOSELITO DA TRINDADE SOUZA, PORTADOR DO CPF 062.773.614-90, E INFORMA QUE ESTAVA PILOTANDO A MOTOCICLETA ACIMA DESCRITA NA AVENIDA CAJAZEIRAS, MOMENTO EM QUE UMA MOTOCICLETA VEIO NA CONTRA MÃO E PARA NÃO COLIDIR NA MESMA DESVIU, VINDO A PERDER O CONTROLE DA MOTOCICLETA E VEIO A CAIR; QUE ESTA NOTIFICANTE FOI SOCORRIDA POR PARTICULARES COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM CID S82.6, CONFORME LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. YURY CORDEIRO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, excepo a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 19 de novembro de 2019.


JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Agente de Investigação


ELENICE MARIA DA SILVA
Noticiante

Procedimento Policial: 13277.01.2019.1.00.401

1/1



RECEPCIONISTA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GCV. TARCISIO BURITY
VIA: AV. NTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
1056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
X: () - CNPJ:

Data: 14/09/2019
Hora: 21:24:14
Recepcionista: ANA PAULA ALMEIDA PEREIRA
Clinica: CIRURGICA

NOME DO PACIENTE: ELENICE MARIA DA SILVA
Num. de vezes atendido: 1
Num. Prontuario: 2019.09.001636
RG: 204152531730006 Sexo: F IDENTIDADE: 3737198 Fone: 987823232
Natural: ITABAIANA/PB Data Nasc.: 30/11/1993 Id: 25 ano(s)
End.: RUA SIBERIA, 133
Bairro: INDUSTRIAS Cidade: JOAO PESSOA UF: PB
Mãe: MERCIA MARIA DA SILVA Pai: SEVERINO JOAO DA SILVA FILHO
Raça: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO Estado Civil: CASADO(A)
Ocupação: SERVENTE DE LIMPEZA Escolaridade: PRIMARIO COMPLETO
Informacoes de Entrada
Resp.: ELENICE MARIA DA SILVA
Doc. Responsavel: 987823232 IDENTIDADE: 3737198
Localidade: RUA

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO
Vítima de acidente por: MOTO COM MOTO, PASSAGEIRA, BAIRRO DAS INDUS, AGORA
Vítima de violência por: NAO
Caso Policial

RE-CONSULTA
Tipo de Classificação de Risco:
A: FR: [] Aparentemente Bem [] Grave
C: TP: [] Politraumatizado [] Convulsao
Peso: Altura: [] Hemorragia [] Dispneia
Glicemia: IMC: [] Diarreia [] Agitado
Frc. Abd: O2%: [] Regular [] Chocado
[] Vomito
Observacao
Exame Principal

História - Exame Físico - (hora do atendimento medico)

Paciente vítima de queda de moto há
40 min. Infância usar capacet, nega
TCE, trauma abdominal ou torácico.

Diagnóstico: Escoriações com hemorragias. Dor e
edema em tornozelos.

Prescrição: Dado que a vítima não apresenta
lesões graves, a medicação é
de 10/20, IM, 8. Sólido, ressecado
de torção, dor, tornozelo.



Assinatura do Paciente/Responsável

8 Maria Augusta

Alta a pedido [] Enfermaria [] Atestado [] SVO [] IMB
Residência [] Transferido [] Desistência [] UTI

SITIO DO PACIENTE

PROCEDIMENTO REALIZADO

Assinatura da Enfermagem

Reservado p/ Liberação

Medicamentos | Dose | Horário | Evolução

ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM
Júnior

509.
Fam. muito de cuidar.
Hrga. muito de cuidar.
Car. da fam. m. jovem.
Dr. fam. de muito. Lado.
M. fam. de rep. de fam.
CD. Ao bloco cur. co.
Glelon m. 25 VABD - EV.
849 - 5000 UH - 14

a e Hora | PRESCRIÇÃO (assinatura e carimbo)



RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: BENICIO M^o DA SILVA		Registro:	
Idade:	Sexo: F	Cor:	Clínica:
EMP:		LR:	
Data: 30/08/18	Cirurgião: Dr. THOMAS FARIAS	1º Assistente: R3 AURÉLIO	
2º Assistente: R1 RUIZ		3º Assistente:	
Instrumentador:		Horário: I: T:	
Anestesista:		Tipo Anestesia:	
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO		CID	
Fratura de maxilar lateral (S)			
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO		CID	
0			
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)		CÓDIGO	
Osteossíntese			
Acidente durante Ato Cirúrgico 1 () Sim 2 () Não		Descreva:	
Biópsia de Congelação: 1 () Sim 2 () Não			
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico:			
1 () Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico			

DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

Paciente em decúbito dorsal sob anestesia
gênio e um ant. e.
cabeça e ant. e.
posição de campos estereotaxia.

Incisão:

Incisão em TME (5).

Achados:

Visualizado fratura comunitária
de TALAR O LATERAL

Conduta:

LAC do foco da fratura.
posição de placa 1/3 tubular
6 furto em posição posterior lateral
sob uso de intensificação de fratura
posição de 1 ponto de esponja
para redução da fratura sob
uso de arcos.

Fechamento:

Suturas por planos
curativo

OBS:

Remoção de gesso em MTE.
Tela Bota.

Data: 30/09/19

Dr. Kleber F. da Nobrega
CRM 11.094 PB
med. Traumatologia
MEDICO/CRM



Buscar no site

A
COMPANHIA

SEGURO
DPVAT

PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)

CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICAS

SALA DE
IMPrensa

TRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190671081 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ELENICE MARIA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO ELENICE MARIA DA SILVA

CPF/CNPJ: 70048761443

Posição em 15-01-2020 16:14:47

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será li
Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
16/01/2020	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Elenice Maria da Silva

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
06/01/2020	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/5SwHTLPqOFa2mPMocapi_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1naerjgLCgfTrhZtAyo2RsF0U=
06/12/2019	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/1tyf7ZLKPF6vGhucOM8dtapi_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1naerjgLCgfTrhZtAyo2RsF0U=
04/12/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/r43YKxiCT9oHb59ja7+Lapi_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1naerjgLCgfTrhZtAyo2RsF0U=





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

ELENICE MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, Profissão: Cabelereira, inscrita no RG sob o nº 3737198 SSDS/PB e CPF de nº 700.487.614-43, residente e domiciliada na Rua Siberia, 133 C, Bairro Das Industrias, João Pessoa/PB, Cep: 58083-634, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.

1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

A promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante a promovente estar sendo representada em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

A promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **14/09/19**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, a autora sofreu inúmeras lesões que a deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura de maléolo lateral esquerdo, que a deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

A demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 1.687,50 em 16/01/2020, conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.



3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO



Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)”**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a **designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta a AUTORA, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.687,50.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 24 de janeiro de 2020.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA
OAB/PB 17.295

HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO



ESTAGIÁRIO

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

PROCESSO N.º: 0807195-25.2020.8.15.2001

Vistos, etc

DEFIRO a assistência judiciária gratuita.

1. CERTIFIQUE a escrivania a existência de outra ação idêntica a presente, envolvendo as mesmas partes, eventualmente distribuída para vara cível diversa ou comarca.
2. Caso negativa a certidão, CITE-SE a parte ré, para ofertar defesa, no prazo de 15 dias, uma vez que a audiência de conciliação/medição prevista no art. 334, do CPC/2015 mostra-se inoportuna no presente caso.
3. Apresentada contestação, INTIME-SE, para impugnar, no prazo de 15 dias.

João Pessoa, 9 de março de 2020.

RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT
Juíza de Direito





Poder Judiciário da Paraíba

8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

**0807195-25.2020.8.15.2001 [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

CERTIDÃO

Certifico que após realizar buscas/consultas nos sistema **STI e PJE**, observa-se que não **CONSTAM AÇÕES** com mesmo nome das partes e mesma causa de pedir. Dou fé.

João Pessoa-PB, em 3 de abril de 2020

CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS

Analista/Técnico Judiciário

